

PROJETO DE LEI n.º 102/2022

“Autoriza a doação de bens inservíveis do Patrimônio Público Municipal e dá outras providências.”

(Preâmbulo Usual)

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de bens considerando inservíveis ao Patrimônio Público recolhidos através de coletas urbanas, bem como os gerados pelo desgaste natural, originário desta Prefeitura, a entidades em atividade atual no município, que comprovem estas qualidades mediante apresentação de estatuto devidamente registrado.

§ 1º - Considera-se inservível para efeito desta Lei, o bem que não puder ser utilizado pelo Município para o fim a que se destina devido à perda de suas características, especialmente material como pneu usado, óleo queimado, ferro-velho, equipamentos de informática e eletrodomésticos e mobiliário cuja recuperação seja considerada antieconômica.

§ 2º - A entidade a ser beneficiada deverá declarar qual a destinação que será dada ao objeto doado, de modo que o interesse público seja devidamente justificado, conforme determina o art. 17, caput e inc. II da Lei nº 8.666/93.

Artigo 2º - A doação deverá conter autorização do titular do órgão proprietário dos bens, caso não seja oriundo de coleta pública.

Artigo 3º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços fica responsável pela Avaliação de Bens Inservíveis.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de doação para execução desta lei, observada a legislação pertinente para cada caso.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 14 de outubro de 2022

Airton Benedito Domingues de Souza
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Venho apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que visa regulamentar a doação dos bens inservíveis da Prefeitura Municipal de Socorro, através de doação. Por sua vez, no caso da doação, que é uma das modalidades de alienação de bens públicos, a licitação é dispensada e quando tratar de bens móveis será permitida, exclusivamente, para fins e uso de interesse social, nos termos do disposto do art. 17, II, “a” da lei 8666/93, in verbis:

Art 17. Alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II – sendo móveis, dependerão de avaliação prévia e de licitação dispensada está nos seguintes casos:

a) Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Não é raro os bens móveis da Prefeitura tornarem-se inservíveis, e a necessidade de alienação quando ocorre, obedecem, atualmente, uma série de procedimentos complexos em demasia, sendo necessário sua modificação através do presente projeto. Na maioria das vezes a modalidade de alienação utilizada é a doação, a qual ocorre em função da necessidade da(s) entidade(s), contemplada(s), devido prestar serviços essenciais de assistência social, medica educacional, cultural, etc., junto à sociedade.